Câmara Municipal de Bom Despacho

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE Lei **N.** - 7/07

Objeto: "Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Conselho do Fundeb";

Autor: Prefeito Municipal - Haroldo S. Queiroz

c/ veto Parcial Mantido

Entregue na Secretaria

12 - março - 2007

Data do Vencimento ___/___/___

Sujeito a 2 **Discussões**

Aprovado 1° 15/3/07

Aprovado 2° 15/3/07

Aprovado 3° ___/___/___

Carlos Roberto Gontijo
PRESIDENTE DA CÂMARA
Bom Despacho - MG

Carlos Roberto Gontijo
PRESIDENTE DA CÂMARA
Bom Despacho - MG

A Proposição Constou do Expediente da Reunião de ___/___/___

Para o Projeto é Exigida a Maioria _____

A Proposição foi _____ **Em** ___/___/___

Plublicado no Jornal _____. **N°** _____. **De** ___/___/___

Encaminhada pelo Ofício N° ___/___. **De** ___/___/___

Distribuições às Comissões:

1 - Comissão de _____ Em ____/____/____

Nomeio Relator o Vereador _____

PROTOCOLO:

Presidente _____ Em ____/____/____

Relator: _____ Em ____/____/____

Membro: _____ Em ____/____/____

Parecer Entregue em _____ ____/____/____

2 - Comissão de _____ Em ____/____/____

Nomeio Relator o Vereador _____

PROTOCOLO:

Presidente: _____ Em ____/____/____

Relator: _____ Em ____/____/____

Membro: _____ Em ____/____/____

Parecer entregue em _____ ____/____/____

Observações Por Membros das Comissões:

Em ____/____/____

Em ____/____/____

_____
Rubrica

_____
Rubrica

Pedidos de Informações:

1 - Solicitado por _____ Requerimento Nº ____/____, Em ____/____/____

Requerido ao _____ Em ____/____/____. Ofício CM ____/____-____

Assunto:

Observações:

2 - Solicitado por _____ Requerimento Nº ____/____. Em ____/____/____

Requerido ao _____ Em ____/____/____ Ofício CM ____/____/____

Assunto:

Observações:

DESPACHOS PELA PRESIDÊNCIA:

1 - 12/3/07 As Comissões de L.J.R e F.O.; para parecer.

Carlos Roberto Gontijo
PRESIDENTE DA CÂMARA
Bom Despacho - MG

Rubrica

2 - 15/3/07 De acordo com artigo - R.I., foi o referido projeto de lei de nº 7/07 em 1ª e 2ª votação de acordo com as Emendas nºs 01 e 02,

Carlos Roberto Gontijo
PRESIDENTE DA CÂMARA
Bom Despacho - MG

Rubrica

3 - 15/3/07 Ao Encaminhamento ao executivo.

Carlos Roberto Gontijo
PRESIDENTE DA CÂMARA
Bom Despacho - MG

Rubrica

4 - 9/4/07 Veto encaminhado pelo Executivo - encaminhado às Comissões de L.J.R p/ parecer.

Carlos Roberto Gontijo
PRESIDENTE DA CÂMARA
Bom Despacho - MG

Rubrica

5 - 7/5/07 Mantido o veto por cinco votos favoráveis, contra (quatro) votos contrários, de acordo com paragrafo 4º - artigo 78 - Lei Orgânica.

Rubrica

6 - __/__/__

Respondido ao Executivo pelo ofício 88/07

Carlos Roberto Gontijo
PRESIDENTE DA CÂMARA
Bom Despacho - MG

Rubrica

7 - __/__/__

Rubrica

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 07/2007

" Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-Conselho do FUNDEB."

A Câmara Municipal de Bom Despacho, estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprova:

Considerando o disposto no art. 24, § 1º da Medida Provisória nº 339, de 28 de dezembro de 2006.

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-Conselho do FUNDEB, no âmbito do Município de Bom Despacho-MG.

Capítulo II

Da Composição

Art. 2º O Conselho a que se refere o art. 1º é constituído por, no mínimo, 08 (oito) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminados:

I) um representante da Secretaria Municipal de Educação, indicado pelo Poder Executivo Municipal;
II) um representante dos professores das escolas públicas municipais;
III) um representante dos diretores das escolas públicas municipais;
IV) um representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas municipais;
V) dois representantes dos pais de alunos das escolas públicas municipais;
VI) um representante do Conselho Municipal de Educação;
VII) um representante do Conselho Tutelar; e

VIII) dois representantes dos estudantes da educação básica municipal.

§ 1º - Os membros de que tratam os incisos II, III, IV, V e VIII deste artigo serão indicados pelas respectivas representações após processo eletivo organizado para escolha dos indicados, pelos respectivos pares, nos seguintes termos:

I – convocação prévia de no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência do processo eletivo;

II – da ampla publicidade à convocação do processo eletivo, com publicação em jornais da cidade;

III – o processo eletivo deverá ocorrer em todo os estabelecimentos de Educação básica da rede municipal.

§ 2º - A indicação referida no art. 1º, ***caput,*** deverá ocorrer em até vinte dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, para a nomeação dos conselheiros.

§ 3º - Os conselheiros de que trata o ***caput*** deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo previsto no § 1º.

§ 4º - São impedidos de integrar o Conselho do FUNDEB:

I – cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais;

II – tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consangüíneos ou afins, até o terceiro grau, desses profissionais;

III – estudantes menores de 18 anos ou que não sejam emancipados; e

IV – pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal; ou

b) prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal.

Art. 3º O suplente substituirá o titular do Conselho do FUNDEB nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

I – desligamento por motivos particulares;

II – rompimento do vínculo de que trata o § 3º, do art. 2º; e

III – situação de impedimento previsto no § 6º, incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato.

§ 1º - Na hipótese em que o suplente incorrer na situação de afastamento definitivo descrita no art. 3º, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo suplente.

§ 2º - Na hipótese em que o titular e o suplente incorram simultaneamente na situação de afastamento definitivo descrita no art. 3º, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo titular e novo suplente para o Conselho do FUNDEB.

Art. 4º O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução para o mandato subseqüente por apenas uma vez.

Capítulo III

Das Competências do Conselho do FUNDEB

Art. 5º Compete ao Conselho do FUNDEB:

I – acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;

II – supervisionar a realização do Censo Escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;

III – examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;

IV – emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo Municipal; e

V – outras atribuições que legislação específica eventualmente estabeleça;

Parágrafo Único – O parecer de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até trinta dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas dos Municípios.

Capítulo IV

Das Disposições Finais

Art. 6º O Conselho do FUNDEB terá um Presidente e um Vice-Presidente, que serão eleitos pelos conselheiros.

Parágrafo Único – Está impedido de ocupar a Presidência o conselheiro designado nos termos do art. 2º, I desta lei.

Art. 7º Na hipótese em que o membro que ocupa a função de Presidente do Conselho do FUNDEB incorrer na situação de afastamento definitivo prevista no art. 3º, a Presidência será ocupada pelo Vice-Presidente.

Art. 8º No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a instalação do Conselho do FUNDEB, deverá ser aprovado o Regimento Interno que viabilize seu funcionamento, que será aprovado mediante lei municipal.

Art. 9º As reuniões ordinárias do Conselho do FUNDEB serão realizadas mensalmente, com a presença da maioria de seus membros, e, extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos.

Parágrafo Único. As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Art. 10. O Conselho do FUNDEB atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao " Poder Executivo Municipal."

Art. 11. A atuação dos membros do Conselho do FUNDEB:

I - não será remunerada;

II – é considerada atividade de relevante interesse social;

III – assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividade de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações; e

IV – veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho; e

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

Art. 12. O Conselho do FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir a infra-estrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos a sua criação e composição.

Parágrafo Único – A Prefeitura Municipal deverá ceder ao Conselho do FUNDEB um servidor do quadro efetivo municipal para atuar como Secretário Executivo do Conselho.

Art.13. O Conselho do FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente, ou terá que atender quando requisitado:

I – apresentar, ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo; e

II – por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário Municipal de Educação, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias.

Art. 14. Durante o prazo previsto no § 2º do art. 2º, os novos membros deverão se reunir com os membros do Conselho do FUNDEB, cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.

Art. 15 . Será nomeado um conselho provisório, mediante simples indicação dos membros, pelos respectivos pares definidos no § 1º do art. 2º desta lei, dispensadas as exigências previstas nos incisos do referido parágrafo.

§ 1º O conselho provisório terá um mandato de até 4 (quatro) meses após a publicação da presente lei;

§ 2º O conselho provisório providenciará o processo eletivo do novo conselho nos termos do disposto no § 1º e incisos, no prazo previsto no § 2º, ambos, do art. 2º desta lei.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 28 de fevereiro de 2007.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO, AOS QUINZE DIAS DO MÊS DE MARÇO DE DOIS MIL E SETE (15/03/2007)

PRESIDENTE,
CARLOS ROBERTO GONTIJO

VICE - PRESIDENTE,
MARCOS FIDELIS CAMPOS

SECRETÁRIO,
CARLOS ROBETO DO COUTO

CGB/

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

EMENDA ADITIVA Nº 01 , ao projeto de lei 07/07

PROPOSTA PELA: Comissão de Justiça, Legislação, Redação - Finanças, Orçamento - Educação

Pelo presente e na forma regimental, REQUEREMOS seja acrescentado ao bojo do projeto de lei acima, no seu artigo 8º a seguinte expressão:

Art. 8º ....., que será aprovado mediante lei municipal.

Sala das Comissões, em 14-3-2007

Vereador Marcos Fidélis Campos

Vereador Joaquim Antônio de Souza

Vereador Bertolino da Costa Neto

Vereador Ernani Xavier Rodrigues

Vereador Carlos Roberto do Couto

Vereador Marcelo Marilúcio dos Santos

Vereador Francisco Amaral Cardoso

CGB/

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

EMENDA ADITIVA Nº 02 , ao projeto de lei 07/07

PROPOSTA PELA: Comissão de Justiça, Legislação, Redação - Finanças, Orçamento - Educação

Pelo presente e na forma regimental, REQUEREMOS seja acrescentado ao bojo do projeto de lei acima, no seu artigo 13 a seguinte expressão:

Art. 13 ....., ou terá que atender quando requisitado.

Sala das Comissões, em 14-3-2007

Vereador Marcos Fidélis Campos

Vereador Joaquim Antônio de Souza

Vereador Bertolino da Costa Neto

Vereador Ernani Xavier Rodrigues

Vereador Carlos Roberto do Couto

Vereador Marcelo Marilúcio dos Santos

Vereador Francisco Amaral Cardoso

CGB/

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

PARECER AO PROJETO DE LEI DE Nº 7/07

Através de sua leitura, foi examinado os aspectos da desburocratização envolventes da matéria, verifica-se que as previsões contidas na proposta atendem às necessidades públicas e do cidadão, razão por que opinamos seja submetida a Plenário, para a devida APROVAÇÃO, juntamente com as emendas de nºs 01 e 02.

.

Sala das Comissões, em 15 de março de 2007.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO - JUSTIÇA E REDAÇÃO - EDUCAÇÃO

Joaquim Antônio de Souza

Carlos Roberto do Couto

Ernani Xavier Rodrigues

Marcos Fidelis Campos

Marcelo Marilucio dos Santos

Bertolino da Costa Neto

Francisco Amaral Cardoso

CGB/

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

Gabinete da Presidência

Ofício nº 88/07-GPCRG-CGB
Assunto ..... Of. 063/2007-Gabinete do Prefeito

Bom Despacho/MG, 9 de maio de 2007.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Vimos, em face do ofício 063/2007, datado de 04.04.07, enviado por Vossa Excelência a esta Casa Legislativa, para apreciação dos VETOS das Proposições de Leis de nºs **05/07** "DÁ NOVA REDAÇÃO A LEI 1514/95, QUE DEU NOVA REDAÇÃO A LEI Nº 543/69" e **07/07** " DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – CONSELHO DO FUNDEB", informo à Vossa Excelência que após cumpridas as devidas formalidades regimentais, foram **MANTIDOS OS VETOS PARCIAIS** das referidas Proposições de Leis, em sessão ordinária do dia 7 do corrente mês, por (5) cinco votos favoráveis, contra (4) quatro contrários.

Colocando-nos ao inteiro dispor de Vossa Excelência para quaisquer outras informações que se façam necessárias, somos,

Atenciosamente,

Vereador CARLOS ROBERTO GONTIJO
Presidente da Câmara Municipal

Exmo. Sr.
Haroldo de Souza Queiroz
Prefeito Municipal
BOM DESPACHO/MG

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO - EDUCAÇÃO

PARECER SOBRE O VETO DO EXECUTIVO.

O Executivo opôs veto parcial ao Projeto de Lei nº 05/2007, de sua iniciativa, que "*Dá nova redação à Lei nº 1.514, de 21/12/95, que deu nova redação à Lei nº 543, de 28/04/69, que instituiu o Conselho Municipal de Educução*", e ao Projeto de Lei nº 07/2007, de 15/03/2007, que "*Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento de Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUDEP*".

O veto ao art. 3º, do Projeto de Lei nº 05/2007, se justifica pelo fato de que, na formação do Conselho do FUNDEP há que se observar a participação de dois segmentos da sociedade, ou seja, o da área da educação e o da área social.

Caso seja mantida a orientação preconizada na emenda introduzida no Projeto de Lei por esta Casa, a escolha dos oito representantes ficaria restrita aos representantes dos pais dos alunos da rede de educação municipal, excluindo-se totalmente a área educacional e parcialmente a área social.

Tal representatividade é ainda regulada pelo Programa de Apoio aos Dirigentes Municipais de Educação – PRADIME, vol. 3, do Ministério da Educução.

Dessa forma, as Comissões são favoráveis à manutenção do veto ao inciso II, art. 3°, do Projeto de Lei n° 05/2007.

A manutenção do veto ao art. 10, do Projeto de Lei n° 05/2007, vincula-se à questão técnica. Com efeito, os regimentos internos devem ser elaborados e aprovados pelos colegiados, como norma interna, de cumprimento obrigatório, e não através de lei.

Essa mesma justificativa aplica-se ao veto ao art. 8°, do Projeto de Lei n° 07/2007, conquanto tecnicamente desaconselhável derrubar o veto do Executivo que manda ser o regimento interno do Conselho aprovado por Resolução e não por lei.

São estas as razões que as Comissões apresentam, para justificar a manutenção dos vetos do Executivo.

Bom Despacho, 07 de maio de 2007.

Vereador marcos Fidélis Campos

Vereador Joaquim Antônio de Souza

Vereador Bertolino da Costa Neto

Vereador Ernani Xavier Rodrigues

Vereador Carlos Roberto do Couto

Vereador Marcelo Marilúcio dos Santos

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

PARECER AOS VETOS DAS PROPOSIÇÕES DE LEIS DE Nº S 05/07 E 07/07

Considerando que a justificativa para o Veto foi de que o Legislativo estaria cometendo um ato de devassa no Executivo, justificativa que não procede, uma vez que o Legislativo apenas orientou no sentido de que todos os procedimentos fossem praticados por intermédio de Leis, ao contrário de serem feitos por Decreto;

Considerando que as funções precípuas do Legislativo é a de legislar e a de fiscalizar;

Considerando que os poderes constituídos devem serem harmônicos, porém, teem que serem independentes;

Considerando que a beleza do direito é o fato de que o interpretador, possa fazê-lo com subjetividade, mas com tudo terá que obedecer os princípios da reserva legal;

Considerando que o Poder Legislativo é fundamentado no direito coletivo sobrepondo o individual, o direito público sobrepondo o privado;

Considerando que a doutrina é o entendimento, e, não uma Lei;

Considerando que todo Poder emana do povo, tem que ser exercido pelo povo e só pode ser exercido em razão do povo;

Considerando que se fosse para o Poder Legislativo ser apenas um cartório homologatório, este não seria um Poder constituído, e sim um órgão de aprovação sem independência administrativa e funcional;

Considerando que o Poder Legislativo, na sua competência de legislar, não criou despesas, sem serem apontadas suas fontes, e, apenas legislou no sentido de dar transparência à administração pública municipal, bem como, resgatar os projetos referentes a educação, para serem discutidos e votados pela sociedade, por intermédio de seus legítimos representantes.

É este Vereador subscritante, é CONTRÁRIO AOS VETOS das Proposições de Leis de nºs 05/07 e 07/07, uma vez que os Projetos originários concentram poderes exorbitantes, na mão do Executivo, e, em razão de que nenhuma das Emendas ferem o principio constitucional e o principio da reserva legal.

Sala das Comissões, em 30 de abril de 2007.

Vereador Joaquim Antônio de Souza
Membro da Comissão de Justiça, Legislação e Redação



Município de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais

2) Com relação ao Projeto de Lei nº 07/2007 , de 15/03/2007, que " Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-Conselho do FUNDEB " :

a) Quanto à alteração proferida na parte final do artigo 8º do Projeto de Lei 07/2007, será obrigatório o veto do artigo 8º , conforme as mesmas razões do veto do artigo 10 do Projeto de Lei nº 05/2007, de 15/03/2007, supra mencionado, pois, o Regimento é elaborado com base nos parâmetros da Lei que Cria o Conselho, elaborado por seus membros, não se justificando a criação de nova lei para normatizar o regimento;

O regimento pressupõe a existência de lei , o qual será aprovado mediante resolução, que é o instrumento que exprime as deliberações dos órgãos colegiados com efeitos internos.

Portanto, pelas mesmas razões expendidas no veto do artigo 10 do Projeto de Lei 05/2007, o artigo 8º do Projeto de Lei 07/2007, em questão, alterado pelos Edis, será vetado;

b) Com as alterações proferidas no artigo 13 do Projeto de Lei 07/2007 será necessário o veto parcial uma vez que , segundo o artigo 25 da Medida Provisória nº 339/2006 o Conselho poderá proceder, sempre que julgar necessário . Há que se estabelecer consenso no atendimento do que for solicitado, mas nunca imposição. O que está proposto no art. 13 da Lei Municipal do FUNDEB fere o disposto no artigo 25, bem como o inciso III, § 8º do artigo 24, que trata da atuação dos membros do conselho, impondo-se, em conseqüência, recaia o veto também sobre esse dispositivo.

Assim justificada a impugnação parcial aos Projetos de Leis retro mencionados, conforme cópia dos projetos vetados parcialmente, em anexos, restituo o assunto ao reexame dessa ilustre Casa de Leis, reiterando a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

HAROLDO DE SOUSA QUEIROZ
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 2.050/2007

" Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-Conselho do FUNDEB."

Considerando o disposto no art. 24, § 1º da Medida Provisória nº 339, de 28 de dezembro de 2006,

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-Conselho do FUNDEB, no âmbito do Município de Bom Despacho-MG.

Capítulo II

Da composição

Art. 2º O Conselho a que se refere o art. 1º é constituído por , no mínimo, 08 (oito) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminados:

I) um representante da Secretaria Municipal de Educação, indicado pelo Poder Executivo Municipal;
II) um representante dos professores das escolas públicas municipais;
III) um representante dos diretores das escolas públicas municipais;
IV) um representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas municipais;
V) dois representantes dos pais de alunos das escolas públicas municipais;
VI) um representante do Conselho Municipal de Educação ;
VII) um representante do Conselho Tutelar; e
VIII) dois representantes dos estudantes da educação básica municipal.

§ 1º - Os membros de que tratam os incisos II, III, IV , V e VIII deste artigo serão indicados pelas respectivas representações após processo eletivo organizado para escolha dos indicados, pelos respectivos pares, nos seguintes termos:

PREFEITURA DE BOM DESPACHO
HARLEDO QUEIROZ

I - convocação prévia de no mínimo 30(trinta) dias de antecedência do processo eletivo;

II- da ampla publicidade à convocação do processo eletivo , com publicação em jornais da cidade;

III - o processo eletivo deverá ocorrer em todos os estabelecimentos de educação básica da rede municipal.

§ 2º - A indicação referida no art. 1º, *caput*, deverá ocorrer em até vinte dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, para a nomeação dos conselheiros.

§ 3º – Os conselheiros de que trata o *caput* deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo previsto no § 1º.

§ 4º – São impedidos de integrar o Conselho do FUNDEB:

I - cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

III - estudantes menores de 18 anos ou que não sejam emancipados; e

IV - pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal; ou

b) prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal.

Art. 3º O suplente substituirá o titular do Conselho do FUNDEB nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

I – desligamento por motivos particulares;

II – rompimento do vínculo de que trata o § 3º, do art. 2º; e

III – situação de impedimento previsto no § 6º, incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato.

§ 1º – Na hipótese em que o suplente incorrer na situação de afastamento definitivo descrita no art. 3º , a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo suplente.

PREFEITO DE BOM DESPACHO
HAROLDO DUARTE

§ 2º – Na hipótese em que o titular e o suplente incorram simultaneamente na situação de afastamento definitivo descrita no art. 3º, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo titular e novo suplente para o Conselho do FUNDEB.

Art. 4º O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução para o mandato subseqüente por apenas uma vez.

Capítulo III

Das Competências do Conselho do FUNDEB

Art. 5º Compete ao Conselho do FUNDEB :

I – acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;

II – supervisionar a realização do Censo Escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;

III – examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;

IV – emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo Municipal; e

V – outras atribuições que legislação específica eventualmente estabeleça;

Parágrafo Único - O parecer de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até trinta dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas dos Municípios.

Capítulo IV

Das Disposições Finais

Art. 6º O Conselho do FUNDEB terá um Presidente e um Vice-Presidente, que serão eleitos pelos conselheiros.

Parágrafo Único – Está impedido de ocupar a Presidência o conselheiro designado nos termos do art. 2º, I desta lei.

Art. 7º Na hipótese em que o membro que ocupa a função de Presidente do Conselho do FUNDEB incorrer na situação de afastamento definitivo prevista no art. 3º, a Presidência será ocupada pelo Vice-Presidente.

PREFEITO DE BOM DESPACHO
HAROLDO QUEIROZ

Art. 8º **(VETADO)**

Art. 9º As reuniões ordinárias do Conselho do FUNDEB serão realizadas mensalmente, com a presença da maioria de seus membros, e, extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos.

Parágrafo único. As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Art. 10 . O Conselho do FUNDEB atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao "Poder Executivo Municipal ".

Art. 11. A atuação dos membros do Conselho do FUNDEB:

I - não será remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações; e

IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho; e

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

Art. 12 . O Conselho do FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir infra-estrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos a sua criação e composição.

Parágrafo Único – A Prefeitura Municipal deverá ceder ao Conselho do FUNDEB um servidor do quadro efetivo municipal para atuar como Secretário Executivo do Conselho.

Art. 13 . **(VETADO)**

I - apresentar, ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo; e

II - por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário Municipal de Educação, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de

PREFEITO DE BOM DESPACHO
HAROLDO QUEIROZ

recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias.

Art. 14 . Durante o prazo previsto no § 2º do art. 2º, os novos membros deverão se reunir com os membros do Conselho do FUNDEB, cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.

Art. 15 . Será nomeado um conselho provisório , mediante simples indicação dos membros, pelos respectivos pares definidos no § 1º do art. 2º desta lei, dispensadas as exigências previstas nos incisos do referido parágrafo.

§ 1º O conselho provisório terá um mandato de até 4 (quatro meses) após a publicação da presente lei;

§ 2º O conselho provisório providenciará o processo eletivo do novo conselho nos termos do disposto no § 1º e incisos, no prazo previsto no § 2º, ambos, do art. 2º desta lei.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 28 de fevereiro de 2007.

Art. 17 . Revogam-se as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE BOM DESPACHO, AOS QUATRO DIAS DO MÊS DE ABRIL DE DOIS MIL E SETE (04/04/2007).

HAROLDO DE SOUSA QUEIROZ
PREFEITO MUNICIPAL